



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09130/10

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Antônio Batista Silva
Interessada: Sra. Edivirgem Josefa de Sousa (beneficiário)
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC –6257/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente a pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, à Sra. Edivirgem Josefa de Sousa, em decorrência do falecimento do servidor Francisco de Assis de Sousa, matrícula n.º 153.03/88, vigilante, lotado na Secretaria da Educação do Município, tendo como fundamentação o artigo 37 da Lei Municipal nº 311/2009, c/c o art. 40, § 7º, II da CF e o art. 66, da Orientação Normativa SPS nº 02/2009, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09130/10

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Antônio Batista Silva
Interessada: Sra. Edivirgem Josefa de Sousa (beneficiário)
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, à Sra. Edivirgem Josefa de Sousa, em decorrência do falecimento do servidor Francisco de Assis de Sousa, matrícula n.º 153.03/88 vigilante, lotado na Secretaria da Educação do Município.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 101/102, constatou que não constavam no autos do processo esclarecimentos sobre requerimentos e concessões de beneficiários ao quatro filhos menores do servidor falecido, bem como, foi detectado que o ato concessório continha fundamentação errônea, uma vez que não deveria ter sido mencionado na oportunidade do artigo 3º da EC/41, portanto, a Auditoria sugere a sua exclusão do ato concessório do benefício. Por fim, foi constatado que os cálculos proventuais estavam incorretos pois, o salário família não deveria integrar o benefício.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls. 107/112. Após análise, a Auditoria constatou que foram sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, concluindo pela concessão de registro ao referido ato de pensão, formalizado pela portaria de fls. 110.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato da pensão mencionada, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR